



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 03 – Nº. 0262

Quarta-Feira, 01 de Julho de 2020

www.restinga.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2102 DE 29 DE JUNHO DE 2020.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A ALIENAÇÃO DOS BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES A ESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AMARILDO TOMÁS DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas. Faz saber que a Câmara Municipal de Restinga **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover a alienação, mediante leilão, dos bens móveis inservíveis pertencente à municipalidade em condições precárias de uso, conforme especifica:

I- AUTOMÓVEL FIAT LINEA 1.8, DL automático 5ª marcha, Placa-DBS 1681, Ano 2010/2011, Chassi 1056CB1534670, cor preto, Categoria Oficial, débito multas R\$ 266,88.

II- IMP/BENS 310 D SPRINTER, Placa BFY-6205, Renavan 706606272, Chassi 8AC690341WA525095, cor branca, Categoria Oficial, 14 lugares, Ano Modelo 1998/1998, Diesel, DUT 558258395, débito multas R\$ 330,13.

III- MARCOPOLO VOLARE V6 ON – Placa CMW-8684, Renavan 859381870, Chassi 93PB37D2M5C016304, Cor branca, Categoria Oficial, 23 lugares ano/modelo 2005/2005, Diesel, odometro atual 373021, licenciado 2019, débitos de multa R\$ 200,16.

IV- CALDEIRA/PANELA DE COZIMENTO TIPO AMERICANO - capacidade 180 litros aço inox interno e aço carbono externo, marca Metta, a venda refere-se apenas a panela, não acompanha registros hidráulicos ou medidores de pressão e temperatura, Patrimônio N° 010878.

V- CALDEIRA/PANELA DE COZIMENTO TIPO AMERICANO – Capacidade 200 litros, aço inox interno e carbono externo, Marca Metta, não acompanha registros hidráulicos ou medidores de pressão e temperatura, equipamento com mais de 20 anos de utilização.

VI – EXAUSTOR EÓLICO - Lote composto de 19 unidades de exaustor eólico de ventilação de 22,5 polegadas.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, através de Parecer e Laudo Técnico, atribuir o valor mínimo para alienação dos bens inservíveis acima descritos.

Art. 3º. A referida alienação de bens será realizada mediante Leilão Público, podendo ser presencial ou on-line com ampla divulgação e publicidade.

Art. 4º. Os veículos que estiverem sem CRV (Certificado de Registro de Veículo) serão baixados no DETRAN/SP e alienados como sucata, portanto sem direito à documentação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura do Município de Restinga, em 01 de JULHO de 2020.

Amarildo Tomas do Nascimento

Prefeito Municipal.

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2103 DE 29 DE JUNHO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AMARILDO TOMÁS DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, fazendo uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Restinga **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Serão estabelecidas, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias Publica Municipal:

I - As prioridades e metas da administração pública municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - A disposição relativa a dívida pública municipal;

V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

Art. 2º As metas e propriedades para o exercício financeiro de 2.021, são as que serão as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período de 2.019 a 2.022 e devem observar as seguintes estratégias:

I - Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentável;

II - Promover o desenvolvimento sustentável, voltado para a geração de empregos e oportunidade de renda;

III - Combater a pobreza, promovendo a cidadania e a inclusão social;

IV - Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo Único. As denominações e unidade de medida das metas no Projeto de Lei Orçamentária Anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no *caput* deste artigo.

Art. 3º As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por função, sub-funções, programas, projetos e atividades, com a identificação de suas respectivas denominações.

Art. 4º O Orçamento Fiscal discriminara a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programa em seu menor nível, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária a modalidade de aplicação de recursos e o identificador de uso:

1. Pessoal e encargos sociais;
2. Juros e encargos da dívida;
3. Outras despesas correntes;
4. Investimentos;
5. Amortização da dívida;
6. Investimentos financeiros.

Art. 5º As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal, segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira serem consolidada no sistema de contabilidade.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal será constituído dos documentos referidos nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I. Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II. Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I. Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primários e nominais;



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

– Estado de São Paulo –

ANO 03 – Nº. 0262

Quarta-Feira, 01 de Julho de 2020

www.restinga.sp.gov.br

II. Justificativa de estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão central de contabilidade, no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal e/ou na Lei de Responsabilidade Fiscal, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

Parágrafo Único. O texto da Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares e adicionais especificando o limite percentual.

Art. 9º No prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

I. Assegurar as unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

II. Manter, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Parágrafo Único. No estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo, o poder Executivo utilizará como parâmetros às receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

Art. 10- Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultados positivos.

Art. 11- Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previsto no anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando-se os seguintes critérios:

I. Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II. Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atendimento dos resultados pretendidos;

Art. 12- Se a dívida consolidada no Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reconduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento), no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o município:

I. Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita;

II. Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13- Ao controle interno do Município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder a avaliação dos resultados do orçamento, bem como para proceder a avaliação dos programas previstos.

Art. 14- As despesas com pagamentos de precatórios judiciais correrão as contas de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

Parágrafo Único – Para os precatórios cujo vencimento tenha se dado até o dia 25 de Março de 2016, será apresentado plano de pagamento de precatórios, em consonância com o artigo 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15- Na programação da despesa, não poderá ser:

I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II. Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III. Transferidas as outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 16- Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Artigo 2º, a Lei Orçamentária e seus critérios adicionais somente incluirão projetos novos se:

I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos Federais ou Estaduais no Município;

Art. 17- Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária Anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio Municipal.

Art. 18- É vetada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus critérios adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esportes;

II. Não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III. Tenham sido declaradas por Lei como entidades de Utilidade Pública;

IV. Plano de trabalho com atividades e metas;

V. Formalização de termo de convênio.

Parágrafo 1º. As entidades privadas beneficiadas com recursos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19- A destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o Artigo 12, parágrafo

2º e 6º, da Lei 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei Orçamentária e a identificação do beneficiário do convênio.

Art. 20- A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal e, em montante equivalente a no máximo de 5% (cinco por cento), da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, na forma do Artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, sendo vetada sua utilização para outros fins.

Art. 21- No projeto de Lei Orçamentária para 2.021, serão destinados recursos necessários à transferência ao Fundo de Nacional de Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB.

Parágrafo Único. O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita corrente, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 22- No exercício financeiro de 2.021, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois poderes do município, observarão os limites mencionados no Artigo 19 e 20, da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Parágrafo 1º. As despesas com pessoal ativo e inativo ficam limitadas a 60% (sessenta por cento), da receita corrente líquida, com a repartição prevista no artigo 20, inciso III, da L.C. 101 de 04/05/2000, e obediência à faixa de 5% (cinco por cento) a aplicação das medidas legais de contenção, quando excederem a 95% (noventa e cinco por cento) deste limite.

Parágrafo 2º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários ou dos determinados pelo governo federal, a criação de cargos, empregos ou funções, alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, o provimento



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 03 – Nº. 0262

Quarta-Feira, 01 de Julho de 2020

www.restinga.sp.gov.br

de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, com as ressalvas do inciso IV, do artigo 22 da L.C. 101/2000, ou ainda a concessão de gratificações previstas em Lei, pela administração pública, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as progressões de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite permitido pela legislação vigente.

Parágrafo 3º. A contratação de horas extras, ultrapassando o limite estabelecido no *caput* do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais.

Art. 23- Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo 1º. Caso o dispositivo legal selecionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

Parágrafo 2º. A Lei mencionada neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 24- Na estimativa das receitas do projeto orçamentário anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na Legislação Tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de Lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo 1º. Se estimulada à receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentário Anual:

I. Serão identificadas as proposições de alterações na Legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas condicionadas a aprovação das respectivas alterações na legislação.

Parágrafo 2º. Ocorrendo ineficiência de receita para o cumprimento de metas, as despesas serão deduzidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, proporcionalmente a redução verificada.

Parágrafo 3º. Não promovendo o poder Legislativo a redução prevista no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a fazê-lo mediante limitação dos repasses financeiros destinados a Câmara Municipal.

Art. 25- A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual, serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 26- Serão vetados quaisquer procedimentos que viabilizam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 27- As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 28- Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 29- Poderá o Chefe do Poder Executivo, desde que atendidos os parâmetros legais:

I. Efetuar desapropriações, obedecendo o Art. 46, da Lei Complementar 101/2000;

II. Realizar convênios, parcerias e ajustes com organizações sociais e entes públicos das diversas esferas de governo, visando a

conjunção de esforços no desenvolvimento de programas da administração pública municipal, inclusive na área social e de saúde.

III. Contratar serviços terceirizados para a realização de obras, serviços e consultoria técnica especializada para atender necessidade administrativa nas áreas jurídica, contábil, financeira e administrativa;

IV. Efetivar parcelamentos administrativos com Órgãos e Secretarias das diversas esferas governamentais;

V. Convocação de credores com créditos inscritos em restos a pagar, para negociação e que maior vantagem oferecer a administração pública municipal, considerando a prescrição quinquenal.

Art. 30- Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor, no exercício financeiro, não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/1993.

Art. 31- Em consonância com a Lei Federal 13.019, de 2014, o município estabelecerá critérios próprios, específicos, para as subvenções sociais, contribuições e auxílios destinados às entidades do terceiro setor.

Art. 32- Vincular fração da receita para despesas de proteção à criança e ao adolescente para atender a Lei Federal n.º 8.069, de 1990 (Artigo 4º, Parágrafo Único), e ao comunicado SDG n.º 08 de 2011.

Art. 33- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura do Município de Restinga, em 01 de JULHO de 2020.

Amarildo Tomas do Nascimento

Prefeito Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 03 – Nº. 0262

Quarta-Feira, 01 de Julho de 2020

www.restinga.sp.gov.br



Diário Oficial

Lei Municipal nº. 1992 de 29 de março de 2018.

Município de Restinga – Estado de São Paulo

www.restinga.sp.gov.br | www.camaraestinga.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Amarildo Tomás do Nascimento
Prefeito Municipal

Karla Montagnini Ferracioli
Vice-Prefeita

PODER LEGISLATIVO

Cleiton Cândido da Silva
Presidente
Edson Marques Pimenta
Vice-Presidente
Julimar da Silva Rodrigues
Primeiro Secretário
Alexandre C. F. de Meneses
Segundo Secretário

Ana Imaculada Valério
Evanildo Donizete Montagnini
Helton Tavares dos Santos
Oswaldo Martini Miguel Cubas
Rodolfo Soares